



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2023.12.19.002

OBJETO: Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica da Sede do Município de Forquilha ao Distrito de Trapiá, conforme MAPP nº 2477 com a Superintendência de Obras Públicas do Governo do Estado do Ceará - SOP/CE, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: GEO PROSPERITY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.385.768/0001-63, com endereço na Rua Raimundo Nonato Loiola, 189 - Alto Alegre - Forquilha/CE - CEP 62.115-000.

PREÂMBULO:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE através do Presidente, diante de sua "provável" tempestividade, vem responder ao pedido de impugnação do Edital de CONCORRÊNCIA N.º 2023.12.19.002, impetrado pela empresa GEO PROSPERITY LTDA.

Dessa forma, conclui-se pelas recomendações no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, conforme transcreve-se:

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

***§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Assim, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco em sua remessa à autoridade superior, posto que nesta fase processual o presidente e sua comissão possuem todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93:

*Art. 6. Para os fins desta Lei, considera-se **XVI** - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;*

SÍNTESE DA DEMANDA:

A impugnante questiona o possível erro no projeto básico de engenharia bem como supostas exigências restritivas no instrumento convocatório (edital), conforme adiante enumeradas:

- 1) erro no orçamento, onde não consta a composição da Administração;
- 2) exigências de parcelas de maior relevância técnica sem as devidas justificativas;
- 3) exigência de firma reconhecida em documentos;
- 4) exigências de índices do Balanço Patrimonial sem as devidas justificativas e concomitante a exigência de patrimônio líquido da licitante a 10% do estimado da obra; e outros.

Ao final pede que o edital seja anulado, reformado ou ainda que, caso seja retificado o edital e em se tratando de correção na planilha de preços, o adiamento do certame.

DO MÉRITO

Preliminarmente merece destaque o fato da peça impugnatória ter sido subscrita pelo Sr. **Paulo Giovanni Saraiva de Oliveira**. No entanto, o indicado subscritor não possui **poderes legais**, pelo menos através da documentação acostada, de representatividade da empresa, ou seja, não podendo representar a empresa legalmente. Nessa linha, esclarece que foi apresentado junto com o petitório, para comprovação de responsabilidade legal da empresa, o documento de alteração contratual registrado na junta comercial do Ceará sob o nº 20150544820, datado de



15/05/2015, sem que haja previsão de sua condição de representante legal e tampouco apresentou procuração, ratificando a afirmação anteriormente trazida.

Robustecendo ainda mais a ausência de representatividade legal da impugnante e o impedimento de conhecimento da própria peça impugnatória, procedeu-se com consulta junto ao sítio da Receita Federal do Brasil - RFB (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) onde consta como **único sócio** da empresa impugnante o Sr. **Edson Aquino Lopes Loiola**, ou seja, a peça apresentada foi assinada por quem não possui poderes legais para o fazê-lo.

20/05/2014, 12:34

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
22.385.768/0001-63
NOME EMPRESARIAL:
GEO PROSPERITY LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
EDSON AQUINO LOPES LOIOLA
Qualificação:
49 Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emissão no dia 25/01/2014 às 12:34 (hora e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passar a página para o CNPJ Consultar CNPJ Consultar CNPJ Consultar CNPJ Consultar CNPJ



Temos assim como pessoa física deveria ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil da abertura do certame, conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.” (grifo nosso)*

Restaria assim a peça intempestiva, sendo o cidadão como pessoa física. Outrora pelo princípio da razoabilidade, transparência e autotutela, recebemos, analisaremos e julgaremos peça impugnatória.

1. ERRO NO ORÇAMENTO, ONDE NÃO CONSTA A COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ERRO NO ORÇAMENTRO - ITEM 3.1 DA IMPUGNAÇÃO)

A recorrente afirma: “Ao analisar o orçamento no Anexo I do instrumento convocatório, percebe-se, de imediato, que há na planilha de preços e também não possui como anexo a Composição da Administração”.

Assim, a recorrente alega que o item 1.1 - Administração local da obra não possui composição de preços. No entanto, tal indicação ou é proposital no sentido de tumultuar o procedimento ou decorre da efetiva omissão do impugnante, tendo em vista não ter percebido que tal composição se **ENCONTRA DISPONÍVEL NA PÁGINA 691 DO PROCESSO**, ou seja, disponível no anexo. Vide imagem:



GOVERNO MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE

FICHA DE SERVIÇO

OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A SEDE AO DISTRITO DE TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CE
 LOCAL: FORQUILHA - CE
 TRECHO: SEDE AO DISTRITO DE TRAPIÁ

ADMINISTRAÇÃO DE OBRA

BDI (SIDERON): 15,23% BDI (SIDERON): 20,57%

ADMINISTRAÇÃO DE OBRA CÓDIGO: 1.1 UNIDADE: %

ITEM	EQUIPAMENTOS	Unidade	Quantidade	Meses	PREÇO UNIT.	PREÇO UNIT.	VL. TOTAL	Observação
					S/BDI	C/BDI		
1	ENGENHEIRO PLENO	H/MES	0,30	11,00	R\$ 23.741,81	R\$ 20.817,84	R\$ 6.923,97	
2	TOPOGRAFO	H/MES	0,50	11,00	R\$ 7.490,87	R\$ 9.159,50	R\$ 41.746,14	
3	AUX. TOPOGRAFIA	H/MES	0,50	11,00	R\$ 3.702,42	R\$ 4.408,23	R\$ 20.963,31	
4	EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA	UN/MES	0,50	11,00	R\$ 2.900,00	R\$ 3.377,84	R\$ 16.400,00	
5	LABORATORISTA	H/MES	0,50	11,00	R\$ 6.237,01	R\$ 7.518,95	R\$ 24.281,65	
6	AUX. LABORATORISTA	H/MES	0,50	11,00	R\$ 3.701,73	R\$ 4.460,40	R\$ 20.309,62	
7	EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO	UN/MES	0,50	11,00	R\$ 2.850,00	R\$ 3.437,90	R\$ 15.875,00	
8	VIGIAS	H/MES	1,00	11,00	R\$ 3.687,34	R\$ 4.448,04	R\$ 40.560,74	
9	ENCARGADO GERAL	H/MES	1,00	11,00	R\$ 6.063,71	R\$ 6.400,72	R\$ 78.600,84	
TOTAL PARA 11 MESES S/ BDI							R\$ 348.748,38	
FRAÇÃO DE 100%							R\$ 3.487,48	
TOTAL GERAL SEM BDI							R\$ 3.487,48	



Igor de Sousa Vieira
Antº Igor de Sousa Vieira
Engenheiro Civil
CREA-CE 387702

Diante do exposto, não merece prosperar o indicado apontamento, tendo em vista que inexistente a suposta omissão, estando disponível para todos a composição de preços do item 1.1 - Administração local da obra, conforme imagem acima destacada.

2. EXIGÊNCIAS DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA (ITEM 3.2 DA IMPUGNAÇÃO)

Acerca dessa tema, apresenta o impetrante a seguinte indagação: “O Edital nº 2023.12.19.002 assim estipula como condição da habilitação a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, ambos com a obrigatoriedade de indicação da parcela de maior relevância e valor significado





para o certame, devendo a licitante comprovar para fins de operacional 30% de quantitativo mínimo dos itens ali expostos."

Acerca do tema, a previsão do Edital assim dispõe:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 4.2 - CÓDIGO C3217 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE - UND M3 - \geq QTD 5.814,85 - 30%;*
- b) ITEM 4.3 - CÓDIGO C3216 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE - UND M3 - \geq QTD 5.494,77 - 30%;*
- c) ITEM 6.1 - CÓDIGO 10809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T - \geq QTD 29,44 - 30%;*
- d) ITEM 6.2 - CÓDIGO 12569 - EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C - UND T - \geq QTD 62,41 - 30%.*

Note que o objeto envolve a execução de serviços complexos concomitantemente, sendo imperiosa a contratação de empresa que disponha de



capacidade técnica operacional para atendimento as necessidades de interesse público de forma satisfatória e conforme o edital regedor do certame.

Assim, a recorrente alega a suposta ausência de justificativa da escolha das parcelas de relevância sendo que, também equivocadamente, não percebeu que a justificativa, **ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NAS PÁGINAS 981 E 982 DO PROCESSO.** Vide imagem:

 PREFEITURA DE **FORQUILHA** Secretaria da **INFRAESTRUTURA**

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA VICINAL TRECHO: ENTR. CE 362 (SEDE-FORQUILHA) - AO DISTRITO TRAPIÁ.

Seguem as parcelas de maior relevância e valor significativo para o projeto em comento, conforme o que dispõe a legislação de regência e entendimento sumular do Tribunal de Contas da União - TCU, in verbis.

Lei 8066/03 e suas alterações posteriores.

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU:

" Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima,
Avenida Criança Dante Valério, 481 Fone: (88) 3619-1167 |
E-mail: seinfraforquilha@hotmail.com
www.forquilha.ce.gov.br



CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL (PROFISSIONAL)

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UND
4.2	C3217	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE	M3
4.3	C3216	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE	M3
6.1	10809	ASFALTO DILUÍDO - CM 30	T
6.2	12569	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	T

Obs: Através de Certidão de Aproveitamento Técnico do Profissional.

CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL (EMPRESA)

ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	UND	QTD	%
4.2	C3217	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE	M3	5.814,86	30%
4.3	C3216	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/ MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE	M3	5.499,77	30%
6.1	10809	ASFALTO DILUÍDO - CM 30	T	29,45	30%
6.2	12569	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	T	62,42	30%

Obs: Através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, permitindo-se a soma das quantidades dos itens de parcela de relevância dos atestados para atendimento da quantidade necessária.

Sendo o que se é adequado ao projeto e a Lei.

FORQUILHA/CE, DEZEMBRO DE 2023

Antonio Igor de Sousa Vieira
ANTONIO IGOR DE SOUSA VIEIRA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE 367702

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima,
Avenida Criança Dante Valério, 481 Fone: (88) 3619-1167 |
E-mail: seinfraforquilha@hotmail.com
www.forquilha.ce.gov.br



Pode-se conceituar qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399). Trata-se de requisito de habilitação na licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

*"Habilitação. Qualificação técnica.
Capacitação técnico-profissional.
Capacitação técnico-operacional.
Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

Nesse diapasão, o art. 30 da Lei Federal 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante. Tal fato é pacificado e inclusive sumulado no TCU, como se depreende:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019-Plenário

Portanto, nos termos da lei, doutrina e jurisprudência uníssonos, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo*, 20u ed., 1995, p.270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof^a Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1- Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/193, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

2- A Lei 8.666/193 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30).

5



Assim, convém ressaltar que a exigência de qualificação técnica exigida no certame, não obsta o caráter competitivo, visto que, visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Em sequência as exigências comentadas, que exigem qualificação da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, onde podemos observar segundo o que citaremos, são exigências absolutamente legais e que resguardam a administração na contratação de profissionais/empresas que tenham toda condição de atendimento nas necessidades da Administração.

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em relação ao tema de estabelecer o mínimo em relação a qualificação técnica vejamos o Acórdão n.º 2924/2019-Plenário/Relator: Benjamir Zymler



É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativos mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Como podemos perceber que foi solicitado somente que as empresas interessadas e participante tenham executado no mínimo de 30% dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 4.2 - CÓDIGO C3217 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE - UND M3 - \geq QTD 5.814,85 - 30%;
- b) ITEM 4.3 - CÓDIGO C3216 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE - UND M3 - \geq QTD 5.494,77 - 30%;
- c) ITEM 6.1 - CÓDIGO I0809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T - \geq QTD 29,44 - 30%;
- d) ITEM 6.2 - CÓDIGO I2569 - EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C - UND T - \geq QTD 62,41 - 30%.

Assim, os requisitos exigidos estão bem aquém ao teto permitido, o que além de não se mostrar desarrazoada e/ou impeditiva da competitividade, respeita totalmente as normas legais e indicativos jurisprudenciais.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ressaltamos que como se trata de pavimentação asfáltica às parcelas de maior relevância está diretamente ligada ao valor que ela representa no orçamento.



Item	Especificação	Quant. Orçamento	Quant. solicitada	Valor R\$	% do Valor do Orçamento
01	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) – SUBBASE	19.382,85	5.814,85	669.677,47	8,04%
02	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) – BASE	18.315,91	5.494,77	767.802,95	9,22%
03	ASFALTO DILUÍDO - CM 30	98,16	29,44	680.501,07	7,29%
04	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	208,05	62,41	893.071,27	10,72

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura sempre zelando e respeitando os princípios que regem as normas editalícias, estabeleceu as parcelas de maior relevância basendo-se no valor e quantitativos mínimos, bem como sendo estas a parcelas de maior complexidade para a execução do objeto sendo assim de maior relevância, sempre com o objetivo de impedir abusos que levam a exclusão de licitantes e diminuição da competitividade da licitação. Caindo por vez a tese da recorrente.

Ressaltamos a súmula 263/2011 do TCU, citada no Projeto Básico, página 982, vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência



guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por fim a recorrente afirma em sua tese que se faz necessário a apresenta da justificativa da escolha das parcelas de maior relevância.

Vejamos o que TCU, fala sobre o tema:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Por todo o exposto igualmente não merece prosperar o aludido apontamento, tendo em vista que está devidamente justificado nos autos as exigências ali constantes, bem como estão em total consonância com a legislação, doutrina e jurisprudências pátrias.

3. SOBRE OS INDICES CONTÁBEIS (ITEM 3.2 DA IMPUGNAÇÃO)

A recorrente em suas palavras sugere: “que a exigência de qualificação econômico-financeira atenda ao objetivo da Lei (exigir o mínimo necessário), dispondo da seguinte cláusula editalícia: “Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral”



Vejamos o que determina a art. 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de



capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4o *Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

§ 5o *A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Agora, mostraremos o que foi estabelecido no Edital, sobre o questionamento da recorrente:

4.2.4.2.5- *Comprovação da boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, maiores que um (>1 ou = 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

AT : ATIVO TOTAL

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

PC : PASSIVO CIRCULANTE

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

4.2.4.3- *Comprovação de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, previsto no **subitem 1.2** deste Edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 4.2.4.2.*

Tem-se então que a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme linha de raciocínio estabelecida Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação, o mesmo se aplica quanto à limitação da forma de comprovação da saúde financeira da empresa:

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Ou seja, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar meios que se mostrem confiáveis, mas, ao mesmo tempo, possibilitem a participação de um número razoável de empresas



integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Ademais, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, através da Ata nº 5/2016 esclareceu brilhantemente a questão da vulnerabilidade de se utilizar o índice de liquidez como padrão pleno e único para avaliar a situação financeira das concorrentes, senão vejamos: "No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um)."

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado, por exemplo no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação (ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação).

No Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

A insuficiência dos índices contábeis, sozinhos, para retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação de 10% do Patrimônio Líquido um referencial suplementar. O próprio exemplo no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de



inferências que pode haver entre uma empresa de grande porte e outra pequena no que tange aos valores de seu capital, isto sem considerar que uma empresa de grande porte possui uma posição de acesso a clientes e fontes de renda muito superiores a uma pequena ou média empresa.

Observando-se a decisão emanada da 8ª. Vara da Fazenda Pública de SP, Processo nº 25351, colhe-se orientação aplicada para correta garantia do ente licitante: “uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira”.

Tem-se então que a correta interpretação do texto da Lei, sempre visando não restringir o número de participantes e garantindo a REAL garantia ao órgão licitante, que o correto é a adotar o Patrimônio Líquido como prova, haja visto a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores que 1 (um), para apuração da verdade real enquanto princípio vetor dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1, socorrerá o Patrimônio Líquido. Por isso a complementaridade não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação de suplementariedade e fungibilidade que deve atender tanto à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual. A orientação não é, pois, por uma exigência cumulativa dos elementos de prova e sim por uma composição das informações e dados dos licitantes.

Ainda o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão através do art. 44 da Instrução Normativa 02/10- SLTI/MPOG, estabelece que o não atingimento dos índices exigíveis gera a oportunidade da apresentação do capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo:

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31



da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

Pela IN 02/2010 do MPOG/SLTI a redação do artigo 44 impõe um dever à Administração de que o instrumento convocatório preveja, quando da habilitação, que as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) em seus índices contábeis comprovem o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93. No mesmo artigo 44, aqui devidamente decomposto para análise, há dois fenômenos jurídicos: (I) a previsão de requisito essencial ao ato administrativo editalício, ficando apenas reservado à autoridade competente adotar um ou outro critério, ou seja, optar pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, porém, sempre sendo obrigatório ao edital constar ambas possibilidades.

Gostaria de destacar um dos principais princípios da lei que regem os processos licitatórios. O princípio da legalidade destaca: “a administração pública só pode fazer o que é permitido por lei”

Utilizando esse princípio, estabelecemos os dois critérios para verificar as boas situações financeiras dos participantes, até mesmo porque seria desídia ao não determinar nenhum critério visto o valor significativa desse certame.

Sobre o tema de apresentação de índices permitidos por lei, destaca que há inúmeras Decisões por parte desta E. Corte, a exemplo daquela proferida no TC - 003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter



índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”

Dessa forma o Edital atende plenamente o que a lei determina, pois os índices solicitados podem ser iguais ou superior a 1, referencial esse aquém do teto estabelecidos por estudos contábeis da área.

A exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente.

Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

Ademais, tal exigência é derivada do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame

Vejamos o que foi estabelecido no Edital, em relação a qualificação financeira:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

4. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL CONTRATADO NA DATA DA LICITAÇÃO, VÍNCULO DO ENGENHEIRO NA EMPRESA - RECONHECIMENTO DE FIRMA (ITEM 3.3 DA IMPUGNAÇÃO)

A recorrente afirma: “A jurisprudência da Corte Superior de Contas é no sentido de que a prévia exigência na qualificação técnica do licitante de possuir em seu quadro próprio, algum profissional que detenha a qualificação necessária



para realizar o objeto é desarrazoável, pois impõe ônus desnecessária antes da contratação ao licitante.”

Ele destacou a Acórdão nº 800/2008 Plenário (Sumario) vejamos:

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

A empresa confundiu-se vínculo empregatícios, no caso, a obrigatoriedade de apresentar vínculo através somente de carteira assinada. Entretanto o próprio TCU já se manifestou sobre o tema onde é possível sim, vínculo entre a empresa e o responsável técnico da empresa.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela



legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Destacamos alguns Acórdão e Sumula sobre exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional.

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável



técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição



causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir



'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Quanto ao contrato de prestação de serviço referente ao vínculo do profissional técnico com a empresa, tal documento solicitado com firma reconhecida nada mais é que uma solicitação que gera segurança, tanto para o licitante como para a Administração, e o que objetiva segurança não fere direitos, vejamos que essa exigência editalícia não nega igual oportunidade aos interessados, por ser um procedimento simples de ser feito, pois desta forma não há como nenhuma parte alegar nulidades, como por exemplo: assinatura falsificada. Deste modo, o instrumento convocatório cumpre seus princípios norteadores.

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer



valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da vinculação ao instrumento convocatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio acerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”



Salientamos que a Comissão da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Ainda, quanto a capacidade técnico-profissional, o próprio TCU já se manifestou sobre o pedido de capacidade técnico-profissional

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada,



“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há **“problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.**

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades



mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos: Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Percebe-se que a requerente ataca pontos referentes à comprovação de qualificação técnica, precisamente a técnico-profissional. Segundo suas alegações há ilegalidade, bem como existiria exagero, na quantidade de serviços a serem comprovados.

No que se refere a suposta exigência indevida de quantitativo mínimo previsto na tabela do item 14.3.4 do edital, tal requisito tem como base o disposto no § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/93, assim como na Súmula n.º 263 do TCU, onde se lê:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será



feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifamos)

"Súmula n.º 263 - Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifamos)

A avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade técnica, através de quantitativos mínimo, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos do inciso I do § 1º



do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como no caso em questão. (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU plenário.

Portanto, resta evidente a possibilidade de exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, desde que referentes a: a) parcelas de maior relevância técnica, e b) valor significativo.

Portanto entendemos não haver restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido o edital licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso à douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data aprazada a abertura da Concorrência objetivado.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Desta forma, concluímos que as exigências retro mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável.”

Prossigue o ilustre jurista:



"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a **mais razoável**"

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretensão contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas



possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com prestadores de serviços que tenham condição **técnicas**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos



administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público** - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto **técnica** como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no **contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência.** A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação **técnica** e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas - que tão somente definem uma qualidade mínima e uma compatibilidade necessária para a correta necessidade da administração pública.

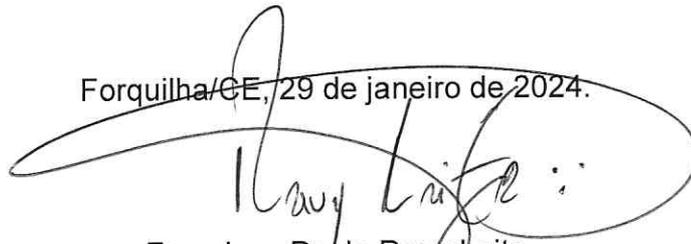


Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE resolve, mesmo diante da intempestividade e vício de representatividade da impugnação, RECEBÊ-LA e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Forquilha/CE, 29 de janeiro de 2024.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da CPL